BOLETIM DA ADVOCACIA

Ano I - Edição 01 - Agosto de 2025

OAB PARANÁ
CAA
ESA
PREV



Uma nova fonte de conteúdo para a advocacia

Uma obra da OAB Paraná

CONFIRA A APRESENTAÇÃO NA PÁGINA 03

OAB PARANÁ
CAA
ESA
PREV

OAB-PR

Presidente
Luiz Fernando Casagrande Pereira

Vice-Presidente
Graciela Iurk Marins

Secretária-Geral
Adriana D´Avila Oliveira

Secretário-Geral Adjunto
Eder Fabrilo Rosa

Tesoureiro
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos

Diretora da Jovem Advocacia
Fernanda Valerio Garcia da Silva

Diretor de Prerrogativas
Geovanei Leal Bandeira

Procuradora-Geral
Marion Bach

Diretora da Escola Superior de Advocacia
Maíra Silva Marques da Fonseca

Diretora de Comissões
Emma Roberta Palú Bueno

CAA

Presidente
Fernando Estevão Deneka

Vice-presidente
Rafaela Polydoro Küster

Secretário-geral
Cleverton Cremonese de Souza

Secretária-geral adjunta
Rubia Carla Goedert

Tesoureiro
Adriano Moreira Gameiro

PREV

Diretor Presidente
José Manuel Justo Silva

Diretora Administrativa e de Benefícios
Elenice Hass de Oliveira Pedroza

Diretor Financeiro
Brasilio Vicente de Castro Neto

Presidente do Conselho Deliberativo
Mauricio de Paula Soares Guimarães

Presidente Conselho Fiscal
Ricardo Baumann Bindo

Expediente

Curitiba, Brasil
Ano I - Edição, 01 - Agosto de 2025

COORDENAÇÃO

Coordenadora-Geral
Maíra Silva Marques da Fonseca

Coordenador Científico
William Soares Pugliesei

Coordenador Executivo
João Eurico Koerner

CONSELHO EDITORIAL

Ana Carla Harmatiuk Matos, Anderson Rodrigues Ferreira, Beno Fraga Brandão, Bernardo Strobel Guimarães, Cristiano de Assis Niz, Emma Roberta Palú Bueno, Geovanei Leal Bandeira, José Carlos Vieira, Nara Elaine Xavier da Silva, Rafael Garcia Campos, Roberta Abagge Santiago e Yolanda Cruz da Rocha Lubnov

CORPO DE AUTORES(AS) DA EDIÇÃO

Bernardo Strobel Guimarães, Bruno Rabelo dos Santos, Cristiano de Assis Niz, Emma Roberta Palú Bueno, Fernando Alcantara Castelo, João Eurico Koerner, Maria Cecília Oresten Stange, Maurício de Freitas Silveira, Nara Elaine Xavier da Silva, Rafael Garcia Campos, Sabrina Zein, William Soares Pugliesei e Yolanda Cruz da Rocha Lubnov

REVISÃO
Ana Luiza Palka (MTb 2189)

DESIGN E DIAGRAMAÇÃO
Luiz André Velasques
Carlos Eduardo Araujo Pereira

IMAGENS
© Envato
© Freepik Company S.L.

O Boletim da Advocacia é uma publicação trimestral produzida e divulgada pela Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil. O conteúdo dos artigos e textos do Boletim expressa a opinião dos(as) autores(as), pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião da entidade.

© Boletim da Advocacia. OAB-PR.

Este conteúdo está licenciado sob Creative Commons Atribuição-Não Comercial (CC BY-NC). Reprodução permitida para fins não comerciais, com citação da fonte.

oabpr.org.br

Apresentação

JOÃO EURICO KOERNER
Coordenador Executivo

WILLIAM SOARES PUGLIESE
Coordenador Científico

Apresentamos o Boletim da Advocacia da Ordem dos Advogados do Paraná. Seu propósito é divulgar decisões e opiniões a respeito de diversos temas que vêm sendo deliberados pelos diversos órgãos da OAB/PR, inclusive aqueles referentes às questões éticas e disciplinares no âmbito da advocacia. O objetivo central do Boletim é informar e conscientizar a classe a respeito de questões enfrentadas no Tribunal de Ética e Disciplina (TED), nas suas instâncias recursais, além dos temas enfrentados nas Câmaras Especial, de Seleção, Prerrogativas, nas Comissões e no Conselho Estadual. O Boletim é editado e organizado por advogadas e advogados com experiência prática nos órgãos decisórios da OAB/PR, refletindo os casos e discussões mais relevantes.

Nesta edição, o Boletim apresenta uma análise abrangente das implicações ético-disciplinares da utilização da Inteligência Artificial Generativa (IAG) na prática advocatícia, enfatizando a necessidade de supervisão humana, a elaboração de "prompts" eficazes e as consequências do uso inadequado, como a disseminação de informações falsas ("alucinações"). Complementarmente, aborda questões cruciais sobre a manutenção da idoneidade moral e o sigilo profissional na era digital, discutindo a inviolabilidade dos instrumentos de trabalho do advogado, a proteção de dados sensíveis e os reflexos da violência contra a mulher na inscrição e nos processos disciplinares da OAB/PR.

Em paralelo, o boletim detalha o funcionamento e a evolução do sistema disciplinar da OAB, explorando a aplicação e dosimetria de sanções como a exclusão e a suspensão, a importância da observância aos precedentes institucionais e a introdução de novos mecanismos consensuais, como o Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD), que buscam maior eficiência e celeridade. Por fim, reforça o papel proativo da OAB na defesa da integridade e transparência do sistema de justiça, promovendo debates e propondo normas que garantam a imparcialidade e a lealdade no exercício da advocacia e na atuação de magistrados, reafirmando o compromisso da instituição com a ética e a modernização do direito.

A edição reflete o compromisso da OAB/PR com a informação e transparência. Desejamos boa leitura!

Index interativo

01 A OAB deve seguir seus precedentes
Por William Soares Pugliese
LER ARTIGO

02 Medidas institucionais para prevenção de conflitos de interesses na atuação de magistrados em eventos jurídicos
Por Cristiano de Assis Niz
LER ARTIGO

03 Violência contra a mulher e seus reflexos na inscrição e nos processos éticos disciplinares na OAB
Por Yolanda Cruz da Rocha Lubnov
LER ARTIGO

04 Sociedade informacional e a violação do sigilo profissional do advogado
Por Rafael Garcia Campos
LER ARTIGO

05 Responsabilidade ética por abandono de causa e perda de chance: análise do Acórdão nº 137/2025 da 1ª turma da Câmara de Disciplina
Por Bruno Rabelo dos Santos
LER ARTIGO

06 Retenção de valores sem má-fé e aplicação de advertência reservada: análise do Acórdão nº 89/2025 da 2ª turma da Câmara de Disciplina
Por Sabrina Zein
LER ARTIGO

07 O dever de lealdade na gestão de honorários: análise do Acórdão nº 72/2025 da 3ª Turma da Câmara de Disciplina
Por Fernando Alcantara Castelo
LER ARTIGO

08 Breves apontamentos sobre o acordo de não persecução no âmbito da OAB
Por Bernardo Strobel Guimarães e Maria Cecília Oresten Stange
LER ARTIGO

09 Da dosimetria da sanção disciplinar: análise do Acórdão 33/2025 da Câmara Especial
Por Nara Elaine Xavier da Silva
LER ARTIGO

10 Utilização da inteligência artificial generativa na prática advocatícia: breve análise sobre implicações ético-disciplinares
Por Maurício de Freitas Silveira
LER ARTIGO

11 Aplicação da sanção de exclusão em precedentes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB Paraná
Por João Eurico Koerner
LER ARTIGO

12 Comissões: a força pulsante da OAB Paraná
Por Emma Roberta Palú Bueno
LER ARTIGO

01



A OAB deve seguir seus precedentes

WILLIAM SOARES PUGLIESE

Advogado. Pós-doutor pela UFRGS. Conselheiro Estadual e Membro da 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



A Ordem dos Advogados do Brasil tem como finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. São os termos do art. 44, I, do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994). A OAB está vinculada, portanto, aos princípios constitucionais da legalidade e da democracia. Essa vinculação existe, evidentemente, nas relações entre a OAB e as demais instituições. Contudo, o respeito à legalidade e à democracia também deve conduzir a tomada de decisões internas da instituição. Mais especificamente, para os termos deste texto, a OAB deve respeitar seus próprios precedentes

Como primeiro ponto do desenvolvimento dessa afirmação, retomam-se os princípios aos quais a OAB está vinculada:

legalidade e democracia. Seguir precedentes é respeitar a legalidade e a democracia. O respeito aos precedentes é uma prática democrática porque significa a observância das decisões tomadas pela própria instituição. Para uma seccional, seguir uma decisão do Conselho Federal, por exemplo, não é uma mera obrigação, mas um ato de respeito institucional, que reconhece a participação dos representantes de todos os estados que deliberaram a respeito de uma determinada questão de fato e de direito. Mesmo nos casos em que a seccional discorda da decisão do Conselho Federal, a via de alteração não pode ser a insubordinação. A seccional deve seguir as vias institucionais, provocando os órgãos decisórios superiores para a revisão do posicionamento[1].

> **“Seguir precedentes é respeitar a legalidade e a democracia.”**

O respeito aos precedentes é uma prática alinhada à legalidade porque as decisões conferem materialidade à lei. Isso significa que um precedente não cria direito nos mesmos termos que o Poder Legislativo. O que as Cortes e outros órgãos decisórios fazem é estabelecer interpretações para dispositivos legais que, inevitavelmente, serão objeto de divergências interpretativas.

Veja-se, como exemplo, o caso da aplicação do art. 38, I, da Lei n. 8.906/1994. Dispõe o Estatuto da Advocacia que cabe exclusão do advogado no caso de aplicação, por três vezes, da pena de suspensão. Note-se que o dispositivo legal não estabelece qualquer prazo entre as sanções de suspensão. Nos conselhos estaduais da OAB, contudo, havia diversas posições interpretativas acerca dessa regra, fundadas principalmente na impossibilidade de pena perpétua. Ou seja, defendia-se a aplicação de um prazo prescricional entre a fixação das sanções de suspensão e a exclusão do art. 38, I. A argumentação é plenamente razoável e compatível com o ordenamento jurídico.

A matéria chegou ao Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A decisão tomada foi a de aplicar um prazo de cinco anos entre a condenação de suspensão e a prática de outro ato disciplinar relevante. Os cinco anos foram extraídos, por analogia, do art. 64, I, do Código Penal, que trata da reincidência. O conteúdo da lei foi atribuído de sentido, tendo sido a ele incorporado conteúdo de derrotabilidade implícita que limita sua incidência no âmbito temporal. Não há, nos termos do direito contempo-

1. No âmbito da OAB/PR, destaca-se a manifestação do Conselho Estadual e de seu Colégio de Presidentes em favor das eleições diretas para o Conselho Federal. Ao defender essa posição, a OAB/PR não se exclui do Conselho Federal e não deixa de respeitar seu Presidente. Ela defende a alteração de uma regra sem violá-la. Ver, nesse sentido, a carta do II Colégio de Presidentes de Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná: https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2025/05/CARTA-DO-II-COLEGIO-DE-PRESIDENTES-DE-SUBSECOES-DA-ORDEM-DOS-ADVOGADOS-DO-BRASIL-Cascavel-1.pdf

râneo, qualquer violação de competência legislativa ao atribuir uma interpretação mais benéfica a um dispositivo sancionador.

O Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil foi além e editou Súmula para consolidar seu entendimento. O texto da Súmula 21/2024/OEP foi aprovado nos seguintes termos:

> *"Nos processos de exclusão de advogado dos quadros da OAB, fundado em 3 condenações anteriores à sanção de suspensão, o período depurador de 5 anos regulado pelo artigo 64, inciso I, do Código Penal, deverá ser aferido entre o cumprimento da suspensão anterior e a prática de um novo fato disciplinarmente relevante, de modo que, se não transcorrer lapso temporal superior a 5 anos entre esses marcos, a condenação anterior poderá ser computada para instrução do processo disciplinar de exclusão dos quadros da OAB".*

Por ser uma decisão tomada pelo Conselho Federal, com fundamento no art. 86, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, ela deve ser aplicada tanto no Conselho Federal como nas seccionais.

Vale lembrar, porém, que a Súmula é uma síntese da decisão tomada e justificada. Qualquer dúvida acerca de sua interpretação deve ser sanada a partir da busca da *ratio decidendi* no conteúdo do acórdão. A súmula, ao contrário da lei, não pode ser objeto de interpretações que lhe acresçam sentido, sob pena de desvirtuamento das razões de decidir que formam o precedente.

É preciso compreender que a não aplicação dos precedentes é uma violação à legalidade e à democracia. Os precedentes vinculam e devem ser seguidos.

O parágrafo acima certamente traz incômodo. Como lidar com um precedente com o qual não se concorda? A resposta deve ser institucional. O precedente deve ser aplicado; mas também pode ser criticado e enfrentado. Quem não concorda com a Súmula 21, por exemplo, pode apresentar argumentos que convençam o Órgão Especial do Conselho Federal a alterar esse entendimento. Essa alteração deve ser realizada de modo fundamentado e respeitando os princípios da estabilidade, integridade e coerência. Isso não permite, porém, que casos iguais sejam tratados de forma diferente. Enquanto o entendimento do Órgão Especial persistir, o entendimento deve ser aplicado pelo Conselho Federal e pelas seccionais.

Deixar de aplicar precedentes no âmbito interno da OAB desvirtua sua razão de ser, afastando a instituição dos princípios democrático e da legalidade.

02



Medidas institucionais para prevenção de conflitos de interesses na atuação de magistrados em eventos jurídicos

CRISTIANO DE ASSIS NIZ

Advogado. Conselheiro Estadual e Membro da 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



Em sessão ordinária realizada em 16 de maio de 2025, o Conselho Pleno da OAB/PR aprovou, por unanimidade, Pedido de Providências formulado pela Diretoria da Seccional (Protocolo no 91.508/2025), decorrente de deliberação aprovada durante o II Colégio de Presidentes de Subseções da OAB/PR, realizado em Cascavel/PR. A proposta trata da implementação de medidas institucionais voltadas à promoção da transparência, da integridade e da imparcialidade na relação entre a magistratura e os demais atores do sistema de Justiça.

O voto do relator, Conselheiro Cristiano de Assis Niz, destacou com profundidade a relevância constitucional da matéria, ancorando sua fundamentação em dispositivos da Constituição Federal (arts. 5º, XXXIII; 37, caput; e 133), do Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60/2008) e nos Princípios de Ban-

galore de Conduta Judicial (ONU, 2002). Para o relator, a preservação da confiança pública na imparcialidade judicial exige não apenas condutas éticas por parte dos magistrados, mas também uma percepção social de isenção e equidistância: *"não basta ser honesto, é preciso parecer honesto"*, como sublinhado no voto da Ministra Rosa Weber, cuja manifestação foi amplamente citada na fundamentação.

O relator também evidenciou o vácuo normativo deixado pela rejeição, por maioria apertada (7 x 6), da proposta de Ato Normativo nº 0005083-21.2023.2.00.0000 perante o CNJ, em 2023. Ressaltou que, apesar da promessa de novos estudos, o tema permaneceu inerte, sem avanço institucional concreto desde então. Diante desse cenário, argumentou que a OAB não pode se omitir: *"O silêncio institucional não traduz neutralidade, mas omissão. A história da advocacia mostra que sua força está justamente na disposição de enfrentar temas que desafiam os valores republicanos e democráticos."*

Diante desse cenário normativo e institucional e após os debates travados em plenário, o relator propôs três medidas articuladas e complementares, que foram integralmente acolhidas pelos conselheiros:

> ***Atuação conjunta com o CFOAB perante o CNJ:*** *a Seccional foi autorizada a encaminhar requerimento ao Conselho Federal da OAB, com manifestação expressa de interesse em atuação conjunta perante o CNJ, nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Provimento CFOAB nº 221/2023. O objetivo é retomar o debate sobre a edição de norma específica voltada à transparência ativa e à prevenção de conflitos de interesses na atuação extrajudicial de magistrados, especialmente em eventos jurídicos.*
>
> ***Submissão de proposta normativa ao CFOAB:*** *encaminhamento, ao Conselho Federal, de minuta de Provimento que estabelece critérios claros para a participação de magistrados em eventos jurídicos promovidos, apoiados ou chancelados pela OAB. A minuta contempla regras sobre patrocínio, pagamento de cachês, vedação a favorecimentos, mecanismos de prestação de contas e práticas de integridade institucional.*
>
> ***Adoção imediata da norma no âmbito da OAB/PR:*** *com o intuito de demonstrar compromisso imediato com as diretrizes debatidas, foi aprovada a aplicação da minuta como Resolução interna da Seccional, com efeitos imediatos. A medida foi considerada juridicamente possível e institucionalmente exemplar, servindo de modelo para outras Seccionais e para a futura regulamentação nacional.*

Ao provocar a abertura do debate em âmbito nacional, por meio de requerimento dirigido ao Conselho Federal da OAB para atuação conjunta perante o CNJ, a Seccional demonstra sua capacidade de incidir institucionalmente sobre questões estruturais do sistema de Justiça. Do mesmo modo, ao regulamentar internamente a matéria por meio de norma própria, a OAB/PR não apenas reafirma sua autonomia e seu compromisso com a integridade institucional, como também oferece um exemplo concreto de autorregulação e responsabilidade republicana. Tal iniciativa projeta-se como referência

à OAB Nacional, que apreciará a proposta normativa da Seccional no âmbito do Conselho Federal.

> **“Ao regulamentar internamente a matéria por meio de norma própria, a OAB/PR reafirma sua autonomia e seu compromisso com a integridade institucional.”**

A decisão, portanto, representa um marco na atuação propositiva da OAB/PR em temas sensíveis à legitimidade do sistema de Justiça, reafirmando seu papel de defensora da ordem jurídica e da confiança social na imparcialidade do Poder Judiciário.

PROPOSTA DE EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROVOCAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DA OAB PARA ATUAÇÃO PERANTE O CNJ. MATÉRIA QUE ENVOLVE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SENSÍVEIS – COMO TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E IMPARCIALIDADE – CUJA OBSERVÂNCIA É INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA CONFIANÇA PÚBLICA NO SISTEMA DE JUSTIÇA. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA MATÉRIA NO ÂMBITO DO CFOAB COM A ADOÇÃO IMEDIATA DA PROPOSTA PELA OAB/PR. LEGITIMIDADE INSTITUCIONAL DA SECCIONAL. PROCEDÊNCIA. **I. CASO EM EXAME:** Pedido de Providências formulado pela Diretoria da Seccional da OAB/PR, submetido à apreciação do Conselho Pleno, com três objetos: 1. Autorização nos termos do art. 2º, §§ 1º e 2º, do Provimento CFOAB nº 221/2023, visando à atuação conjunta perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para retomar o debate sobre a edição de ato normativo voltado à transparência ativa e à prevenção de conflitos de interesses na magistratura. 2. Encaminhamento ao CFOAB de proposta de edição de norma interna para disciplinar a atuação da OAB em eventos jurídicos com participação de magistrados e financiamento privado. 3. Aprovação da minuta como Resolução da OAB/PR, com aplicação imediata no âmbito da Seccional. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 1. Análise da pertinência, legitimidade e oportunidade das medidas propostas, à luz de princípios constitucionais, bem como da missão institucional da OAB. 2. Fundamentação ancorada no Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60/2008) e nos Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (ONU, 2002). **III. RAZÕES DE DECIDIR:** 1. A matéria envolve princípios constitucionais sensíveis – como transparência, integridade e imparcialidade – cuja observância é indispensável à preservação da confiança pública no sistema de Justiça. 2. A atuação institucional da OAB, ao provocar o CFOAB para que requeira a retomada do debate junto ao CNJ, alinha-se à sua função constitucional de defesa da ordem jurídica e do Estado Democrático

de Direito. 3. A regulamentação interna pela OAB, por meio de ato normativo próprio, mostra-se necessária para assegurar diretrizes claras quanto à realização e ao financiamento de eventos jurídicos com a participação de magistrados. 4. A adoção imediata da minuta no âmbito da OAB/PR reforça o compromisso institucional com a ética, a transparência e a integridade. **IV. DISPOSITIVO:** Ante o exposto, voto pela procedência do Pedido de Providências formulado pela Diretoria da OAB/PR, com a devida autorização deste Conselho Pleno, para a Seccional: 1. Provocar a atuação do Conselho Federal da OAB junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mediante requerimento formal, acompanhado da documentação pertinente ao caso, dirigido ao Presidente do Conselho Federal da OAB, com manifestação de interesse da Seccional para atuação conjunta, nos termos do art. 2º, §§1º e 2º, do Provimento CFOAB nº 221/2023, com o objetivo de retomada do debate quanto à edição de ato normativo voltado à transparência ativa e à prevenção de conflitos de interesses na atuação de magistrados. 2. Apresentar proposta ao CFOAB, conforme minuta anexa, para a edição de norma interna destinada à regulamentação de critérios de transparência, patrocínio, pagamento de cachês e demais benefícios vinculados à participação de magistrados em eventos jurídicos promovidos, apoiados ou chancelados pela OAB. 3. Aprovar, no âmbito da OAB/PR, a minuta de provimento anexa, com efeitos imediatos, mediante sua adoção como Resolução aplicável à realização de eventos institucionais, em conformidade com os princípios da integridade, transparência, isenção e responsabilidade institucional. **V. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** – Constituição Federal, art. 5º, XXXIII; art. 37, caput; art. 133; – Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), arts. 44, 58, I; – Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB; – Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015 CFOAB) – Provimento CFOAB nº 221/2023, art. 2º, §§ 1º e 2º; – Código de Ética da Magistratura Nacional (Resolução CNJ nº 60/2008), arts. 1o, 10, 15 e 16. – Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (ONU, 2002).

03



Violência contra a mulher e seus reflexos na inscrição e nos processos éticos disciplinares na OAB

YOLANDA CRUZ DA ROCHA LUBNOV

Advogada. Conselheira Estadual e Membra da Câmara de Seleção da OAB/PR (2025-2027). Presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB Colombo.



Globalmente, há o reconhecimento de que os números referentes à violência contra a mulher são alarmantes, sendo o feminicídio a representação mais extrema da violência de gênero. Os dados apresentados pela ONU, em seu relatório sobre as estimativas globais de feminicídios por companheiros ou familiares, apontam que, no mundo, próximo de 51.100 mulheres foram mortas nessas condições em 2023, sendo 8.300 nas Américas. (ONU, 2024).

No Brasil, segundo o Mapa da Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o número de feminicídios em 2024 foi de 1.459 vítimas e de 71.834 o número de casos de estupro neste mesmo ano (BRASIL, 2025). No Paraná, um levantamento da Universidade Estadual de Londrina, denominado Monitor de Feminicídios no Brasil – Lesfem/UEL, aponta que de janeiro a março de 2025 houve 87 feminicídios consumados e tentados, sendo

que 73% foram cometidos por companheiro ou ex-companheiro da vítima (UEL, 2025).

O estudo da violência de gênero ganhou força nos países latino-americanos na década de 1980, com uso de estratégias político-jurídicas de litigância ou advocacy, de forma que, em 1994, estabeleceu-se esse importante instrumento no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, fixando-se como um dos principais tratados desse sistema para uma real análise da violência contra mulheres (CATOIA, 2020).

> **“A violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos.”**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – “Convenção de Belém do Pará”, de 1994, afirma que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (OEA, 1994).

Ademais, igual Convenção, em seus artigos 1º e 2º, estabelece marcos de definição e de seu âmbito de aplicação pelos países signatários, de forma que conceitua a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”, que pode se dar dentro do ambiente familiar, na comunidade ou ainda que seja “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes” (OEA, 1994).

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, do emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, denunciado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que recomendou ao Brasil alterações para redução dos casos de violência contra mulheres, denota que a violência contra a mulher pode se dar por várias formas, podendo ser violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral[1].

No Paraná, 22 de julho é o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio[2], relembrando o emblemático caso da advogada Tatiane Spitzner e de tantas outras mulheres vítimas de feminicídio no Estado, e ressaltando a importância da reflexão e de atitudes concretas para a redução da violência contra mulheres.

Em matéria de ações pela Ordem dos Advogados do Brasil, seu Conselho Pleno, em 2019, editou uma súmula para tornar casos de agressões e violência contra a mulher como impeditivos à inscrição de bacharéis nos quadros da OAB.

A SÚMULA N. 09/2019/COP estabelece que praticar violência contra a mulher é um fator para demonstrar a inidoneida-

1. CIDH. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Mérito. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 16 de abril de 2001.

2. A Lei 21.926/2024, em seu art. 258, instituiu o Dia Estadual de Combate ao Feminicídio a ser realizado anualmente em 22 de julho, e previu diversas ações para o combate à violência de gênero.

de moral para a inscrição nos quadros da OAB:

> *"O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2019.002283-2/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 18 de março de 2019, editar a Súmula n. 09/2019/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto".*

A advocacia é essencial à administração da justiça, o que prevê a Constituição Federal em seu artigo 133. É cediço que a moralidade integra os predicados principais ao exercício da advocacia, uma vez que o advogado pertence ao sistema de justiça, que o tem como figura indispensável. Diante de toda essa importância, é mister que o advogado seja idôneo. A idoneidade moral é requisito para ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como para sua permanência. Para se inscrever como advogado é necessário o preenchimento dos requisitos do art. 8° do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre eles aquele previsto em seu inciso VI: a idoneidade moral. (WINTER, 2024)

Diante do entendimento sumulado acima referido, depreende-se que, ao praticar violência contra mulher, a inscrição de interessado pode vir a ser obstada em razão do reconhecimento da inidoneidade moral, o que impedirá a inclusão do nome de eventual requerente nos quadros da OAB.

Tal entendimento foi firmado pelo Conselho Seccional da OAB/PR, no acórdão de n°11/2024, no qual se estabeleceu que requerente com sentença condenatória versando sobre crime contra mulher adota postura incompatível com a dignidade da profissão, situação caracterizadora, portanto, da inidoneidade moral. O mencionado acórdão possui a seguinte ementa:

> *"POSTULANTE AO INGRESSO NOS QUADROS DA OAB QUE VIOLA O ART. 8º, INCISO VI, PARÁGRAFO 3º - OCULTAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE – PROCESSO CRIMINAL COM SENTENÇA CONDENATÓRIA VERSANDO SOBRE CRIME CONTRA MULHER MENOR DE IDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE CARACTERIZA INIDONEIDADE PARA O INGRESSO NA INSTITUIÇÃO. POSTURA INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PROFISSÃO. INIDONEIDADE MORAL CARACTERIZADA".*

O Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji, que formulou a acima referida proposição de Consulta n. 49.0000.2019.002283-2/COP, a qual resultou na edição do enunciado de súmula igualmente antes mencionado, assevera

que a conceituação de inidoneidade moral é ampla, necessitando de uma criteriosa avaliação. Reforça o entendimento de que os fatos, mesmo que não tenham sido avaliados pelo Poder Judiciário, podem vir a ensejar o reconhecimento da inidoneidade moral pelo Conselho Seccional, notadamente quando se demonstrarem seguros para a avaliação, de acordo com o contexto probatório contidos nos autos:

> *"Se para o fato penalmente atípico – em tese de menor gravidade – é desnecessária decisão do Poder Judiciário para avaliar a idoneidade moral, tendo a Ordem, inclusive por sua independência (independência das esferas jurídicas), legitimidade para fundamentadamente decidir, o mesmo deve ser aplicado ao fato típico. O que se está a avaliar é se a conduta praticada é apta para aferir a idoneidade moral, independentemente de a mesma conduta ser objeto de apreciação, inclusive na área penal, por parte do Poder Judiciário."*

Em hipóteses tais, há também a possibilidade de aplicação de sanções ao profissional, ou mesmo a sua exclusão dos quadros da OAB, em processos éticos disciplinares, nos termos do art. 34, inciso XXVII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, segundo o qual constitui infração disciplinar tornar-se moralmente inidôneo, como já se manifestou o Conselho Federal no precedente formado pelo Recurso n. 49.0000.2021.003027-7/SCA-TTU, reconhecendo que:

> *"(...) Os atos de agressão contra a mulher, ainda mais atos de agressão física, praticados pelo advogado devidamente inscrito na OAB, resultam a perda de inidoneidade moral para o exercício da advocacia, e, consequentemente, infração disciplinar (art. 34, XXVII, EAOAB), independentemente de decorrerem ou tiverem qualquer relação com o exercício da profissão. A OAB não pode permitir a permanência de agressores de mulheres em seus quadros."*

Outro precedente, este um caso de incitação de violência e ódio contra mulheres e grupos de gênero, gerou uma infração disciplinar ao advogado, com a confirmação da condenação pelo Conselho Federal.

> *"Recurso n. 16.0000.2024.000105-9/SCA-STU. (...) Tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da profissão (art. 34, XXVII, EAOAB). Infração disciplinar configurada. Advogado que, reiteradamente, realiza publicações irregulares em redes sociais (facebook, instagram e whatsapp), expondo detalhes processuais de clientes e terceiros, incitando a violência e ódio contra mulheres e grupo de gênero. Condenação mantida. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."(Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Ian Samitrius Lima Cavalcante, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 7).*

Conclui-se, portanto, que em razão do reconhecimento do sistema de proteção às mulheres como garantias e direitos fundamentais, diante da constante vigilância pela sociedade civil, bem como das instituições que formam os pilares de um

estado democrático, decorreram inegáveis evoluções para que haja uma possível redução das temerosas estatísticas presentes atualmente, com ainda reprováveis altos índices de violência física, psicológica, moral e patrimonial em detrimento das mulheres.

Por tais razões, avalia-se necessário o endurecimento dos meios para inviabilizar aos agressores a perpetuação deste ciclo de violência, caminhando-se para uma real igualdade, ainda distante, sendo certo que o aumento das medidas aplicadas possibilitará um futuro melhor para as mulheres.

04



Sociedade informacional e a violação do sigilo profissional do(a) advogado(a)

RAFAEL GARCIA CAMPOS

Advogado. Conselheiro Estadual e Membro da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR (2025-2027).



Com os avanços tecnológicos, houve um aprimoramento na geração, processamento e compartilhamento de informações. Nesse contexto, o aparelho de telefone celular pode conter um amplo armazenamento de dados, até mesmo substituindo o computador. Por consequência, no âmbito da atividade advocatícia, o celular representa uma extensão do próprio escritório de advocacia. Por isso, faz-se necessário destacar algumas questões relativas à apreensão do aparelho de celular pertencente ao advogado(a).

É imprescindível que, em caso de apreensão decorrente de investigação, seja respeitado o sigilo profissional do(a) advogado(a), considerando que, além do que possa estar sendo investigado, existem dados sigilosos. É preciso evitar a violação da privacidade, intimidade e sigilo

profissional do investigado, porquanto a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) dispõe expressamente em seu artigo 7º, inciso II, que "são direitos do advogado a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia".

Acontece que, em decorrência dos avanços tecnológicos, tornou-se dispensável que o advogado possua até mesmo um escritório físico, de maneira que o aparelho telefônico passou a ser o principal instrumento de comunicação entre o profissional e seus clientes, cujas conversas extraídas de seu interior, por força de lei, também devem ser dotadas de inviolabilidade por conter dados sensíveis de terceiros.

Assim, diferentemente de outros aparelhos eletrônicos, o celular é de uso extremamente pessoal e íntimo, pois armazena os mais diversos dados privados dos indivíduos, seja por meio de fotos, mensagens, vídeos ou ligações. Desse modo, a proteção desses dados é uma questão tão significativa ao aparato jurídico brasileiro que houve a necessidade de criação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), que entrou em vigor em 2020, estabelecendo, inclusive, um valor pecuniário de multa em caso de infração à norma.

Considerando a relevância dos referidos dados e informações, bem como o fato de que novas tecnologias têm enfraquecido a privacidade, pois expõem os dados pessoais a várias formas de acesso e tratamentos que antes não existiam, no contexto das investigações criminais a violação de dados pessoais se torna uma preocupação ainda maior.

> **"As novas tecnologias contribuem para uma esfera privada cada vez mais fragilizada."**

Isso porque as autoridades podem ter acesso a uma quantidade imensa de informações privadas, o que pode levar a abusos e invasões de privacidade. Em razão disso, é preciso tratar da necessidade de equilibrar a segurança pública com a proteção dos direitos individuais. Nesse sentido, ensina Cíntia Rosa Pereira de Lima:

> *"As novas tecnologias contribuem para uma esfera privada cada vez mais fragilizada, pois esta acaba exposta a muitas formas de acesso e de tratamento de dados, antes inexistentes. Esses riscos apresentam-se com especial relevo na sociedade informacional, que é caracterizada por ser uma sociedade de serviços e rica em relações internacionais (alto nível de globalização) e com elevado padrão de condutas[1]"*

1. LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 e as alterações da Lei n.13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e as sugestões de alteração do CDC (PL 3.514/2015). São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 1 recurso online. (Teses). ISBN 9788584936397

INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO

Entretanto, no que diz respeito à inviolabilidade profissional, ela pode ser afastada ante a presença de indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, segundo o artigo 7º, §6º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, sendo, porém, expressamente vedada a utilização de documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

Desse modo, visando impedir que a inviolabilidade dos instrumentos de trabalho da advocacia fosse afetada em razão de um de seus membros ser alvo de investigação, foram incluídos recentemente os parágrafos 6º-A e seguintes ao artigo 7º do Estatuto, tutelando expressamente a forma como se dará o acesso a dados privados do advogado que não digam respeito às investigações, bem como, informações sobre seus demais clientes:

> *Art. 7º São direitos do advogado:*
> *II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)*
> *(...)*
> *§ 6º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório. (Promulgação partes vetadas)(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)*
> *§ 6º-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º- A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova. (Promulgação partes vetadas)(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)*
> *§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia. (Promulgação partes vetadas)(Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)*
> *§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)*
> *§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a ela-*

boração de notícia-crime. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo. (Promulgação partes vetadas). (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 6º-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º- C deste artigo. (Promulgação partes vetadas) (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

Portanto, o § 6º-C supracitado veda expressamente a apreensão, análise de fotografia, filmagem e documentos que digam respeito à vida privada do advogado; em especial, protege, também, os que guardam relações com seus clientes que não sejam alvos da investigação objeto da análise.

JURISPRUDÊNCIA

Nesse sentido, o ministro Gilmar Mendes, ao analisar a Reclamação 36.009 PR, reconheceu a violação do sigilo profissional do advogado. Afirmou que os limites estabelecidos pela autoridade judicial devem ser respeitados, especialmente em locais com documentos de pessoas não investigadas. Sendo assim, a medida deve especificar claramente seu alcance, protegendo os direitos de terceiros. Além disso, declarou a nulidade das provas obtidas na busca e apreensão no escritório de advocacia, determinando que o material recolhido fosse retirado dos autos e que tais provas ou informações não pudessem ser usadas em qualquer investigação.

Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, igualmente, reconheceu a existência de constrangimento ilegal decorrente de acesso direto às informações trocadas entre cliente e advogado por meio de interceptação telefônica, em razão da latente violação aos artigos 133 da Constituição e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94. Vejamos:

HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO SIGILO PROFISSIONAL DA COMUNICAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. Alegado constrangimento ilegal decorrente da manutenção "nos autos da Ação Penal nº 0085844-11.2013.8.26.0050, dos diálogos entre advogado e cliente, extraídos da interceptação telefônica compartilhada, acobertados pelo sigilo porque mantidos no estrito exercício profissional da advocacia". Re-

> *conhecimento. Prerrogativa do advogado. Direito a privacidade como corolário do princípio da ampla defesa. Artigos 133, da Constituição Federal, e 7º, inciso II, da lei nº 8.906. Degravações telefônicas que se traduzem em meras orientações profissionais. Constrangimento ilegal configurado. ORDEM CONHECIDA CONCEDIDA. (TJ-SP – HC: 21569021520218260000 SP 2156902-15.2021.8.26.0000, relator: Camargo Aranha Filho, data de julgamento: 21/01/2022, 16ª Câmara de Direito Criminal, data de publicação: 24/01/2022)*[2]

CONCLUSÃO

Portanto, tendo em vista a importância do aparelho celular do(a) advogado(a) no contexto da sociedade informacional, pois, como se sabe, é um instrumento de trabalho e armazena diversas informações de diferentes clientes, bem como a relevância da inviolabilidade profissional do(a) advogado(a), que é indispensável à administração da justiça, é necessário cautela para que não ocorra constrangimento ilegal do investigado ao ser submetido a ter todas as suas conversas de cunho pessoal e profissional expostas no processo.

Contudo, caso desrespeitada a necessidade do sigilo daquelas informações que não tenham relação com a investigação realizada, ocorrendo, dessa forma, uma falha da justiça, deve ser determinado o desentranhamento das referidas informações que não guardem relação com os fatos investigados, mantendo — tão somente — aquelas pertinentes ao contexto investigatório, de modo a respeitar-se o sigilo profissional do(a) advogado(a), que é essencial ao exercício da profissão.

2. STF – Rcl: 36009 PR - 0026225-07.2019.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/08/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/09/2021.

05



Responsabilidade ética por abandono de causa e perda de chance: análise do Acórdão no 137/2025 da 1ª turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR

BRUNO RABELO DOS SANTOS

Advogado. Procurador do Estado do Paraná. Mestre em Direito pela UEPG. Conselheiro Estadual e Membro da 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



Na 3ª Sessão Ordinária de 2025, realizada em 15 de maio de 2025, a Primeira Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR apreciou o recurso interposto pelo advogado representado no Processo Disciplinar nº 4.259/2020.

Por decisão unânime, o Colegiado deu parcial provimento ao recurso, afastando a sanção de suspensão, por ausência dos pressupostos legais previstos no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da OAB e por desproporcionalidade à luz dos critérios de dosimetria, bem como afastou a prorrogação da multa até o cumprimento de obrigação, diante da inexistência, no caso concreto, de obrigação de fazer ou de entregar coisa que justificasse a aplicação do art. 39 do mesmo diploma. Manteve-se,

contudo, a sanção de censura cumulada com multa no valor de uma anuidade, conforme fundamentado no voto do relator, Conselheiro Bruno Rabelo dos Santos.

CONTEXTO FÁTICO E PROCESSUAL

A representação disciplinar teve origem na conduta de advogado contratado, em dezembro de 2010, para promover ações cível e criminal em decorrência de grave acidente automobilístico que resultou no falecimento da esposa do representante e em lesões corporais em sua filha menor. Apesar de regularmente constituído e integralmente remunerado, o profissional deixou transcorrer o prazo prescricional de três anos sem a propositura da ação indenizatória cível, vindo a ajuizá-la apenas em 2016 – seis anos após a contratação – quando já configurada a prescrição trienal da pretensão.

> **“A conduta foi considerada especialmente grave por ter frustrado a única oportunidade de reparação judicial.”**

Como consequência direta da omissão, o advogado foi condenado pela Justiça Comum Estadual ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, com fundamento na teoria da perda de uma chance, em razão do prejuízo ocasionado ao cliente pela não propositura tempestiva da ação indenizatória. A conduta foi considerada especialmente grave por ter frustrado a única oportunidade de reparação judicial em virtude do falecimento da esposa e das lesões sofridas pela filha do representante.

O cenário se agravou com o fato de que o representado, mesmo ciente de sua falha e da condenação anterior, ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios contra o cliente, pretensão que não foi acolhida pelo Poder Judiciário, que reconheceu a prática de litigância de má-fé, em razão da tentativa de distorcer os fatos e de adotar postura processual desleal e temerária.

PRIMEIRA INSTÂNCIA DISCIPLINAR

A 11ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR julgou parcialmente procedente a representação, aplicando ao representado as sanções disciplinares de censura, suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias e multa no valor de uma anuidade, esta última com previsão de prorrogação até o cumprimento de obrigação, conforme previsto no art. 39 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Além das penalidades aplicadas, a Turma determinou, ex officio, a instauração de novo procedimento disciplinar para apuração de possível infração ao art. 34, inciso XIV, do EAOAB, em razão de indícios de deturpação do teor de elementos processuais com o intuito de induzir o juízo em erro.

VOTO DO RELATOR E RAZÕES DO PARCIAL PROVIMENTO

O relator, Conselheiro Bruno Rabelo dos Santos, afastou a preliminar de nulidade processual, ao reconhecer que o procedimento disciplinar tramitou regularmente, em estrita observância ao devido processo legal, sem qualquer afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da congruência decisória.

No exame de mérito, reconheceu-se a ocorrência de falta disciplinar grave, consubstanciada na inércia injustificável do representado, a qual culminou na prescrição da ação indenizatória e, por consequência, na frustração definitiva da pretensão do cliente à obtenção de reparação por danos morais decorrentes da perda de entes queridos e das graves lesões físicas sofridas. A omissão foi corretamente enquadrada como infração ética aos incisos IX e XI do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Contudo, o voto do relator deu parcial provimento ao recurso ao reavaliar a proporcionalidade das sanções aplicadas, especialmente no que tange à pena de suspensão e à cláusula de prorrogação da multa. Segundo fundamentado, a conduta reprovável do representado, embora de gravidade inconteste, não se amoldava de forma rigorosa às hipóteses taxativas do art. 35 do EAOAB, razão pela qual a sanção de suspensão mostrou-se excessiva frente ao arcabouço normativo e aos critérios de dosimetria.

Além disso, o relator afastou a extensão da multa até o cumprimento de obrigação, por constatar a inexistência, no caso concreto, de obrigação de fazer ou entregar coisa que justificasse a incidência do art. 39 do Estatuto. Assim, considerou-se que a aplicação da prorrogação seria desprovida de respaldo fático e jurídico, tornando-se medida desarrazoada e formalmente inválida.

Quanto à censura e à multa no valor de uma anuidade, essas penalidades foram mantidas, considerando-se a existência de circunstância agravante materialmente relevante – qual seja, a perda de uma chance em contexto de extrema vulnerabilidade do cliente. Essa circunstância evidenciou a especial reprovabilidade da conduta, inviabilizando o acolhimento do pedido de substituição por advertência reservada.

O relator pontuou, em voto fundamentado:

> *O representado deixou transcorrer o prazo de 03 (três) anos para ajuizamento da ação, o que o fez quando já passados, na verdade, 06 (seis) anos, o que evidencia o erro grosseiro do representado no exercício da função para a qual foi contratado e remunerado de forma antecipada.*
> *[...]*
> *A evidente negligência assume contornos de maior gravidade diante da insensatez do representado ao pretender buscar cobrar os honorários advocatícios supostamente devidos pelo patrocínio da causa na qual, por culpa única e exclusiva sua, houve condução desastrosa na demanda para a qual foi contratado. Não foi por menos que a ação foi julgada improcedente e ainda condenado às penalidades de litigância de má-fé.*

O voto, que equilibrou rigor ético e razoabilidade na dosimetria da sanção, foi acolhido por unanimidade pelos demais integrantes da Primeira Turma.

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES

O acórdão em análise representa decisão relevante na consolidação dos padrões éticos exigidos pela OAB, ao reafirmar a intolerância institucional diante de condutas que comprometam a confiança da sociedade na advocacia. A responsabilização ética pela teoria da perda de uma chance – conceito oriundo do direito material – revela o necessário diálogo entre as esferas civil e deontológica, reforçando o compromisso da Ordem com a tutela dos direitos do jurisdicionado e a integridade do exercício profissional.

Ao dar parcial provimento ao recurso, o voto do relator, Conselheiro Bruno Rabelo dos Santos, demonstrou rigor técnico e senso de proporcionalidade, afastando a sanção de suspensão por ausência dos pressupostos legais do art. 35 do EAOAB e por descompasso com os critérios de dosimetria, bem como a prorrogação da multa por inexistência de obrigação exigível que amparasse a incidência do art. 39 do mesmo diploma. Tais exclusões não implicaram abrandamento da censura institucional, pois restaram mantidas, com fundamentação consistente, a sanção de censura e a multa no valor de uma anuidade, diante da gravidade objetiva da conduta e da circunstância agravante representada pela frustração irreversível do direito do cliente.

Trata-se, portanto, de julgado emblemático que reafirma os pilares da responsabilidade profissional, da diligência e da lealdade – princípios sem os quais a advocacia perde sua condição de função essencial à administração da justiça e ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

EMENTA DO ACÓRDÃO

PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO DO ADVOGADO REPRESENTADO. CULPA GRAVE CONSISTENTE NO TRANSCURSO INJUSTIFICADO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE CAUSOU A MORTE DA ESPOSA E LESÕES GRAVES NA FILHA DO REPRESENTANTE. ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS INCISOS IX E XI DO ART. 34 DO EAOAB. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE: PERDA DE UMA CHANCE EM CONTEXTO DE EXTREMA VULNERABILIDADE DO CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. AFASTAMENTO DA PENA DE SUSPENSÃO E DA MULTA CONDICIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. MANTIDAS AS PENAS DE CENSURA E MULTA DE UMA ANUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ACÓRDÃO nº 137/2025. VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos a 1ª Turma da Câmara de Disciplina da Ordem dos Advogados

do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento para reformar a decisão recorrida, afastar a aplicação de sanção de suspensão e prorrogação por infração aos incisos XX e XXI da Lei nº. 8.906/94, restando mantida a sanção de censura, cumulada com multa no valor equivalente a 01 (uma) anuidade, por infração aos incisos IX e XI da mesma Lei. Relator: PR/61695-BRUNO RABELO DOS SANTOS. Presidente: PR/34112-ANDERSON RODRIGUES FERREIRA. Data do Julgamento: 15 de maio de 2025. Publicado no DEOAB. Ano VII N.º 1619 | quarta-feira, 4 de junho de 2025 | Página: 77.

06



Retenção de valores sem má-fé e aplicação de advertência reservada: análise do Acórdão no 89/2025 da 2ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR

SABRINA ZEIN

Advogada Trabalhista. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela Unicuritiba. Conselheira Estadual e Vice-presidente da 2ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



Em 10 de abril de 2025, a 2ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR apreciou recurso interposto contra decisão da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, que havia aplicado à advogada representada a sanção de censura, com reclassificação da infração do art. 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia (locupletamento indevido), para o inciso IX do mesmo artigo, que trata de prejuízo causado por culpa grave. A conduta apurada consistiu na retenção, por cerca de dez meses, de valores devidos à cliente, sem repasse espontâneo.

Em suas razões recursais, a advogada sustentou que enfrentava dificuldades de ordem pessoal, intensificadas pelo contexto da pandemia, pela dissolução da so-

ciedade de advogados da qual fazia parte e por falhas em sua organização administrativa.

A relatora, ao apreciar o conjunto probatório, destacou que as conversas mantidas via WhatsApp evidenciam desorganização na identificação e no repasse de valores oriundos de processo patrocinado em favor da representante, mas não revelam conduta dolosa ou má-fé. Ressaltou, ainda, que os valores foram integralmente restituídos, com atualização monetária, antes mesmo de a advogada ter ciência formal da instauração do procedimento disciplinar – circunstância que foi devidamente considerada no julgamento, embora insuficiente para afastar o reconhecimento da infração ética cometida.

ANÁLISE DO VOTO

A relatora do recurso, Conselheira Sabrina Zein, destacou a distinção fundamental entre dolo e culpa grave. Ainda que ausente a má-fé, o voto reconheceu que a retenção injustificada dos valores por período prolongado configurou falha profissional relevante, apta a prejudicar interesse confiado à advogada, mesmo sem intuito de enriquecimento ilícito.

O TED de origem havia aplicado a sanção de censura, com desclassificação da infração do art. 34, XX (locupletamento indevido), para o inciso IX do mesmo artigo, que trata de prejuízo por culpa grave. A relatora do recurso manteve essa reclassificação, alinhada a precedente do Conselho Federal da OAB (Recurso nº 25.0000.2024.050840-0/SCA-STU[1]), reiterando que o dano ético pode ser presumido da simples privação do crédito, mesmo sem comprovação de má-fé.

Reconhecida a inexistência de condenações anteriores, o voto aplicou o art. 36, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia, convertendo a sanção de censura em advertência por ofício reservado, de menor gravidade e sem registro nos assenta-

1. RECURSO N.25.0000.2024,050840-0/SCA-STU. EMENTA N. 037/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. [...] Mérito. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Afastamento. Reconhecimento posterior da dívida e realização de acordo de pagamento, com valores devidamente corrigidos. Conduta que não deve passar à margem de valoração do julgador. Possibilidade de desclassificação da conduta para o artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, subsistindo, para efeito de fundamentação, a materialidade da infração disciplinar de causar prejuízo, por culpa grave, a interesse confiado ao patrocínio do advogado, porquanto, no período em que reteve e permaneceu indevidamente na posse de quantia devida à cliente, a privou da disponibilidade do crédito a que fazia jus. Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta para o artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, cominando ao advogado a sanção de censura, à qual, à míngua de condenação disciplinar transitada em julgado à época dos fatos, converto em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para desclassificar a conduta para o artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e aplicar ao advogado a sanção de censura, convertida em advertência em oficio reservado, sem registro em seus assentamentos, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de março de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fabio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1574, 28.03.2025, p. 15)

mentos funcionais da advogada. A medida foi referendada por unanimidade, sem divergência declarada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acórdão nº 89/2025 representa importante reafirmação dos critérios de proporcionalidade e individualização da sanção no âmbito disciplinar da OAB. A decisão reconhece que o prejuízo ético pode decorrer da simples privação de valores que deveriam estar à disposição da cliente, ainda que a devolução ocorra antes da instauração do processo. Por outro lado, demonstra sensibilidade institucional ao diferenciar condutas dolosas de falhas culposas, aplicando resposta compatível com a gravidade concreta do fato.

> **“Essa conversão afasta o registro da sanção nos assentamentos da OAB.”**

O diferencial da decisão colegiada da 2ª Turma foi a aplicação do art. 36, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia, com a consequente conversão da sanção de censura em advertência por ofício reservado, diante da ausência de condenações disciplinares anteriores. Essa conversão afasta o registro da sanção nos assentamentos da OAB, preservando a ficha funcional da advogada.

A decisão foi unânime. Embora a infração ética tenha sido reconhecida, considerando as peculiaridades do caso concreto, prevaleceu uma leitura que levou em consideração os princípios da proporcionalidade, da individualização da sanção e da função preventiva do direito disciplinar.

EMENTA DO ACÓRDÃO Nº 89/2025

RETENÇÃO DE QUANTIA POR DEZ MESES SEM REPASSE AO CLIENTE. LOCUPLETAMENTO. NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ. PREJUÍZO DO CLIENTE PRESUMIDO PELA AUSÊNCIA DE ACESSO IMEDIATO AOS RECURSOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO INCISO XX, DO ARTIGO 34, DA LEI 8.906/94 PARA O INCISO IX, DO MESMO ARTIGO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. CONVERSÃO DE ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO. Acórdão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos a 2ª Turma da Câmara de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para converter a sanção de censura imposta ao Sr. Representado, em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos. Relatora: PR/35277-SABRINA ZEIN. Presidente: PR/37499-ROBERTO RIBAS TAVARNARO. Data do Julgamento: 10/04/2025. Publicado no DEOAB, ano VII Nº 1609 | quarta-feira, 21 de maio de 2025 | Página: 166.

07



O dever de lealdade na gestão de honorários: análise do Acórdão no 72/2025 da 3ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR

FERNANDO ALCANTARA CASTELO

Advogado. Procurador do Estado do Paraná. Mestre em Direito pela UFPR. Conselheiro Estadual e Vice-Presidente da 3ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



A RESPOSTA DA OAB DIANTE DA DUPLICIDADE DE HONORÁRIOS

O Acórdão nº 72/2025, proferido pela 3ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR, em sessão realizada em 10 de abril de 2025, é exemplo significativo da preocupação institucional com a preservação da confiança do cliente na integridade da advocacia. O caso apreciado envolveu a cobrança e o recebimento de honorários em duplicidade, somados à apresentação de prestação de contas materialmente inverídica. A decisão reconhece a gravidade dos fatos, mas corrige a dosimetria da sanção imposta em primeira instância, à luz dos princípios da individualização e da proporcionalidade.

FATOS E APURAÇÕES QUE MOTIVARAM A REPRESENTAÇÃO

A representação teve início por iniciativa do cliente, que imputou ao advogado a cobrança e o recebimento indevido e reiterado de valores contratualmente fixados a título de honorários. Conforme apurado nos autos, após a procedência de ação previdenciária, foram expedidas duas requisições de pequeno valor (RPVs) distintas ao advogado: uma correspondente aos honorários contratuais e outra aos de sucumbência. Contudo, em momento posterior, o causídico voltou a exigir 30% sobre o precatório do cliente, recebendo novamente quantia substancial – desta vez, à margem de qualquer amparo contratual ou judicial.

Embora tenha emitido um recibo de quitação parcial e documento denominado prestação de contas, tais elementos foram considerados inverídicos, pois incompatíveis com os dados processuais e bancários efetivamente verificados. O Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR julgou procedente a representação e aplicou a sanção de suspensão por 12 meses, com fundamento nos incisos IX, XX e XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

DO VOTO AO AJUSTE DA SANÇÃO: RIGOR COM PROPORCIONALIDADE

No julgamento do recurso, o relator Fernando Alcântara Castelo afastou a incidência do art. 34, IX, por não vislumbrar nexo entre a conduta e prejuízo causado ao resultado do processo judicial. Destacou que a ação patrocinada obteve êxito, e que o prejuízo decorreu, na verdade, do locupletamento e da omissão dolosa na prestação de contas – condutas previstas de forma autônoma nos incisos XX e XXI do mesmo artigo.

> **“A sanção máxima de 12 meses, imposta na origem, foi considerada desprovida de fundamentação adequada.”**

Reconhecida a existência de condenação criminal por estelionato com base nos mesmos fatos e a existência de antecedentes disciplinares, o relator manteve a sanção de suspensão, mas reduziu seu tempo de duração para 3 (três) meses, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida (art. 37, §2º, do EAOAB). A sanção máxima de 12 meses, imposta na origem, foi considerada desprovida de fundamentação adequada, em ofensa ao dever de motivação e ao princípio da proporcionalidade.

LIÇÕES INSTITUCIONAIS SOBRE ÉTICA, CONFIANÇA E LEALDADE

O julgamento examinado reafirma a essencialidade da lealdade no exercício da advocacia. O dever de transparência na gestão de valores recebidos em nome do

cliente não é mera formalidade, mas expressão do múnus público conferido ao advogado, nos termos do art. 133 da Constituição da República. A prestação de contas fidedigna, tempestiva e documentada é pressuposto ético do mandato judicial.

Ao distinguir com precisão o enriquecimento sem causa da hipótese de culpa grave, a 3ª Turma da Câmara de Disciplina alinha-se aos parâmetros legais e jurisprudenciais do Conselho Federal da OAB. A resposta disciplinar foi firme, mas tecnicamente calibrada, reconhecendo o histórico do representado, a repercussão penal dos fatos e a necessidade de reprimenda com conteúdo pedagógico.

UM PRECEDENTE PEDAGÓGICO E NECESSÁRIO

O Acórdão nº 72/2025 representa contribuição importante para a consolidação dos critérios de dosimetria nas infrações éticas que envolvem gestão de valores. Mais do que punir, o processo disciplinar cumpre função educativa, preventiva e restaurativa da confiança institucional. Nesse sentido, decisões como esta reforçam a função da OAB não apenas como defensora das prerrogativas da advocacia, mas também como guardiã dos princípios que legitimam o exercício dessa função essencial à Justiça.

ACÓRDÃO Nº 72/2025

PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO. COBRANÇA E RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM DUPLICIDADE. LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. FALSA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTO QUE NÃO CORRESPONDE À REALIDADE. INFRAÇÃO AO ART. 34, XX E XXI, DO EAOAB. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO POR CULPA GRAVE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA SUBSUMIDA AO LOCUPLETAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 37, §1º, E 40, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A PENA DE SUSPENSÃO IMPOSTA PELO TED PARA 03 MESES, ATÉ QUE SE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA. Acórdão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos a 3ª Turma da Câmara de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento para afastar a incidência do inciso IX, do art. 34 da Lei 8.906/94, mantendo a incidência aos incisos XX e XXI da mesma lei, adequando a dosimetria da sanção para reduzir o período de suspensão do exercício profissional para 03 (três) meses, prorrogáveis. Relator: PR/61984-FERNANDO ALCANTARA CASTELO. Presidente: PR/33645-ADENICIA DE SOUZA LIMA. Data do Julgamento: 10/04/2025. Publicado no DEOAB, ano VII Nº 1608 | terça-feira, 20 de maio de 2025 | Página: 89.

08



Breves apontamentos sobre o acordo de não persecução no âmbito da OAB

BERNARDO STROBEL GUIMARÃES

Advogado. Mestre e Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Conselheiro Estadual e Membro da Câmara Especial da OAB/PR (2025-2027).

MARIA CECÍLIA ORESTEN STANGE

Advogada.





Uma das grandes evoluções no direito sancionatório foi a instituição de vias consensuais que visam a substituição da aplicação de sanções definidas no âmbito de uma relação processual. Embora essa técnica ainda gere controvérsias – há sempre os que entendem que não se pode transacionar sobre a aplicação de sanções – fato é que esta realidade está consolidada no âmbito do nosso direito. Essa é uma tendência na aplicação do chamado poder de polícia, do qual o direito sancionatório disciplinar exercido pela OAB é expressão.

Trata-se de um avanço que dialoga com a ideia de eficiência administrativa e de racionalização da atividade sancionatória, na medida em que se busca não apenas punir, mas também prevenir e

corrigir condutas, preservando o interesse público e o prestígio das instituições. A consensualidade, nesse cenário, surge como um mecanismo capaz de equilibrar a autoridade da entidade reguladora com a cooperação do infrator, fortalecendo a eficácia social das normas. Com efeito, a eficiência do sistema repousa muito mais nas respostas rápidas do que na gravidade em abstrato das penalidades.

Daí que a racionalidade por trás de tais medidas está em assegurar a aplicação eficiente da legislação disciplinar, eliminando as incertezas decorrentes do processo sancionatório pelo acordo firmado entre as partes. Nesse contexto, o consenso substitui-se à lógica de confronto que tipicamente orienta os processos de aplicação de sanção.

Como se nota, o Acordo de Não Persecução Disciplinar (ANPD) é um instrumento de caráter consensual introduzido no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, inspirado nos mecanismos já consolidados no direito penal e cível, como o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC).

Visando a esse propósito, a OAB de São Paulo foi uma das seccionais que instituiu formalmente o ANPD, buscando adequar seus procedimentos disciplinares aos princípios da razoabilidade e da eficiência. Tal iniciativa foi regulamentada por meio de resolução específica, que estabeleceu critérios e requisitos para a celebração do acordo (Resolução TED 8/2025).

A regulamentação em questão evidencia que o ANPD se apresenta como uma alternativa ao prosseguimento do processo disciplinar, desde que haja interesse da parte representada e preenchimento dos requisitos previstos. Em linhas muito gerais, nos casos em que é admitido, o acordo redunda em uma convenção entre o ente de classe e o representado, que regula as consequências decorrentes da existência de potencial infração. É importante destacar que o instrumento visa sanar irregularidades que não são consideradas graves, sendo vedada sua utilização em casos excepcionados pela Resolução. Situações de grave lesão permanecem sujeitas à lógica do direito sancionatório tradicional.

> **“O acordo em regra busca a reparação de eventuais danos causados aos atingidos pela prática do ato infracional.”**

O acordo em regra busca a reparação de eventuais danos causados aos atingidos pela prática do ato infracional, bem como o compromisso de cessação de condutas potencialmente ofensivas aos preceitos ético-legais cuja apuração compete aos Tribunais de Ética e Disciplina.

Em termos simples, cuida-se de um instituto que busca assegurar a proteção *in natura* dos bens jurídicos tutelados pelo processo ético-disciplinar. Nessa perspectiva, ele não configura uma abdicação da jurisdição administrativa, mas um meio para seu aperfeiçoamento. Elimina-se a

incerteza associada ao desenvolvimento adversativo de uma relação processual administrativa sancionatória, privilegiando a celeridade e a reparação dos eventuais efeitos da conduta, preservando-se a legalidade.

Ele implementa esses resultados de pronto, evitando o dispêndio de energia em processos mais simples, que autorizam uma decisão célere. Afinal, o processo sancionatório disciplinar não é isento de custos de tempo e recursos que podem ser melhor empregados. O consenso, nessa perspectiva, mostra-se também como um elemento de racionalização de recursos escassos.

Embora o tema tenha ganhado o noticiário recentemente, fato é que a OAB/SP não é a primeira a implementar essa medida. Com o aval do Conselho Federal da OAB[1], a OAB do Rio Grande do Norte foi pioneira na implementação do ANPD em 2020, mediante a edição da Resolução nº 10/2020.

Inspiradas nessas iniciativas, diversas seccionais passaram a prever a possibilidade de celebração de acordos em seus processos disciplinares, porém restritos a determinadas áreas de infrações. Um exemplo é a OAB/GO, que instituiu o Instrumento de Transação Ético-Disciplinar, destinado exclusivamente a lidar com casos de captação irregular de clientela e publicidade inadequada, tomando como referência a lei processual penal que criou o Acordo de Não Persecução Penal.

Sobre a relevância da medida, o Conselheiro Federal Síldilon Maia[2], propositor do projeto na OAB/RN, afirmou: "Enquanto Conselheiro Seccional, sempre me mantive inquieto com o tempo de resposta, a imprevisibilidade dos julgamentos e a incapacidade de satisfação do direito material que servia como pano de fundo nos processos ético-disciplinares. A implementação do acordo de não persecução disciplinar combateu esses três problemas e ainda colaborou para a resolução de ações cíveis e criminais que tramitavam paralelamente e tratavam dos mesmos fatos".

Na mesma linha, Nelson Barbosa[3], presidente do TED da OAB/PE, reconhece que o ANPD representa um avanço significativo, pois possibilita uma abordagem mais flexível e proporcional, sem perder de vista a responsabilidade e a seriedade na condução dos processos éticos. Para o presidente da OAB/PE, Fernando Ribeiro Lins, o acordo fortalece a confiança da sociedade na autorregulação da advocacia, evidenciando o compromisso da Ordem em aprimorar seus mecanismos de controle ético.

1. https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/opcao-juridica/acordo-de-nao-persecucao-disciplinar-adequacao-do-anpp-as-infracoes-eticas-no-ambito-da-oab-446272/

2. https://www.jairsampaio.com/inovacao-da-oab-rn-o-acordo-de-nao-persecucao-disciplinar-anpd-foi-exposto-no-conselho-federal-por-milena-gama-e-sildilon-maia/

3. https://www.oabpe.org.br/noticias/acordo-de-nao-persecucao-disciplinar-deve-ser-incluido-ao-codigo-de-etica-da-oab

Por fim, o Conselheiro Federal por Rondônia, Vinícius Lemos, destaca[4] que o instituto é essencial para garantir celeridade e eficiência nos processos éticos, permitindo que os Tribunais de Ética concentrem esforços em casos mais complexos e urgentes.

Na prática, o ANPD funciona como uma convenção firmada entre a Comissão de Ética ou Tribunal de Ética e Disciplina e a parte representada (advogado, sociedade de advogados ou estagiário), impondo obrigações ou condições específicas, como reparação do dano, cumprimento de medidas educativas ou outras estipulações proporcionais ao caso. Cumpridas essas condições, o processo está resolvido sem maiores reflexos para aquele que celebrou o acordo.

Sua instituição no âmbito dos procedimentos disciplinares constitui-se em desejável instrumento de racionalização do sistema disciplinar, alinhando-se ao que já se evidencia no direto penal e civil.

A celeridade da resposta constitui um dos pilares fundamentais da ideia de Justiça. Procedimentos sancionatórios devem ser reservados às situações mais complicadas ou quando não houver a possibilidade de se chegar a um consenso. Para os casos simples, o acordo constitui a melhor solução. Não só por conta do tempo, mas sobremaneira em função do caráter consensual.

Ao celebrar o acordo, as partes que a ele se vinculam aderem às suas estipulações, aumentando o nível de eficácia da resposta. Troca-se a imposição pela voluntariedade, o que tende a criar maior aderência aos termos avençados.

O que importa não é punir, mas sim assegurar que o exercício da advocacia se paute pela ética. E o acordo é um excelente instrumento para isso.

4. https://www.oab-ro.org.br/conselheiro-federal-vinicius-lemos-relata-proposta-de-instituicao-do-acordo-de-nao-persecucao-disciplinar/

09



Da dosimetria da sanção disciplinar: análise do Acórdão 33/2025 da Câmara Especial da OAB/PR

NARA ELAINE XAVIER DA SILVA

Advogada. Conselheira Estadual e Membra da Câmara Especial da OAB/PR (2025-2027).



O acórdão 33/2025 proferido pela Câmara Especial da OAB/PR, cuja ementa segue transcrita ao final deste texto, analisa pedido de revisão de processo administrativo disciplinar com enfoque na dosimetria da sanção aplicada a profissional inscrito na entidade.

A representação ocorreu por locupletamento ilícito e ausência de prestação de contas, tendo sido aplicada a suspensão de 12 meses mais multa de 04 anuidades, fundamentadas no histórico disciplinar do advogado.

No acórdão 33/2025 da Câmara Especial, a questão em discussão foi verificar se a dosimetria da sanção estaria adequada, especialmente em razão de:

> *(i) ter considerado como reincidência penalidades anuladas por inadimplência de anuidade e;*
> *(ii) ter aplicado cumulativamente multa e sus-*

> *pensão com base na mesma circunstância agravante, configurando bis in idem.*

DO VOTO DOS LIMITES DA UTILIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA

O acórdão reflete uma atuação equilibrada da Câmara Especial da OAB/PR, pautada pela legalidade, justiça e respeito aos direitos do profissional, sem descurar da função institucional de zelar pela ética e disciplina da advocacia.

O julgamento reconheceu que as sanções de suspensão decorrentes do não pagamento de anuidades, constante do histórico disciplinar do advogado, não poderiam ter sido consideradas como reincidência para agravar a penalidade.

Isso porque, após a decisão condenatória original, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (ADI 7020), afastando a validade das penalidades impostas por inadimplência de anuidades.

Com base nesse entendimento e na tese 732 do STF, as sanções fundadas exclusivamente nesse inciso perderam validade e não podem ser consideradas para efeito de reincidência.

No caso julgado pela Câmara Especial, duas das quatro reincidências consideradas se referiam à inadimplência de anuidades, o que implicou na revisão da dosimetria.

Por outro lado, o acórdão analisou também a ocorrência de bis in idem, sob o viés da aplicação cumulativa de multa e suspensão acima do mínimo legal com base na mesma circunstância agravante (reincidência).

O julgamento foi no sentido de que a aplicação da sanção de suspensão acima do mínimo e multa acessória se basearam no mesmo fato (reincidência), ou seja, tal circunstância influenciou tanto para majorar o prazo de suspensão para o máximo legalmente permitido (12 meses), assim como para fixar a multa em 04 anuidades.

O julgado da Câmara Especial da OAB/PR seguiu o entendimento sedimentado no Conselho Federal da OAB que tem reiteradamente reconhecido como *bis in idem* a utilização da reincidência para simultaneamente agravar o prazo de suspensão e justificar a aplicação de multa.

Por tal circunstância, o julgado reduziu a sanção de suspensão para 90 dias, considerando persistir duas reincidências, assim como ajustou a multa para duas anuidades, considerando a circunstância agravante relativa ao longo período (10 anos) sem a prestação de contas.

> **“A decisão da Câmara Especial demonstra a busca por proporcionalidade e razoabilidade.”**

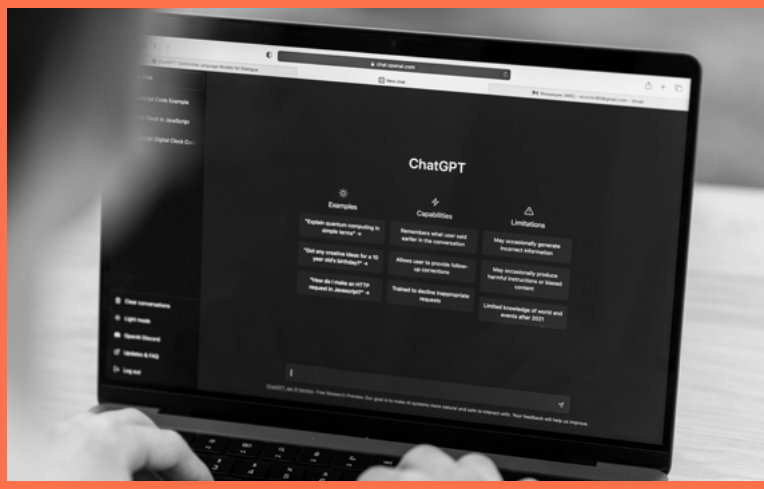
A decisão da Câmara Especial demonstra a busca por proporcionalidade e razoabilidade, valores que devem nortear a atuação das entidades de classe ao exercerem seu poder disciplinar, ao mesmo tempo em que revela atenção aos princípios fundamentais do Direito Administrativo Sancionador,

especialmente no que tange à vedação ao *bis in idem*, aos limites da reincidência e à aplicação retroativa de norma mais benigna — esta última em consonância com o princípio da retroatividade da nova lei mais benéfica, amplamente reconhecido no Direito Penal e aplicável por analogia ao Direito Administrativo Disciplinar.

EMENTA - ACÓRDÃO 33/2025-CES

Número Acórdão: 33/2025 Órgão: CÂMARA ESPECIAL Assunto: PEDIDO DE REVISÃO Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA MAIS BENIGNA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO E DA MULTA. READEQUAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. Dispositivo: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, ratificar a medida cautelar concedida e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido de revisão do PAD nº 13.279/2014, para reduzir a sanção de suspensão ao período de 90 (noventa) dias, fixos e a multa para 02 (duas) anuidades. Processo: 12216/2024. Relator: 29378 - NARA ELAINE XAVIER DA SILVA. Data do Julgamento: 16/05/2025.

10



Utilização da inteligência artificial generativa na prática advocatícia: breve análise sobre implicações ético-disciplinares*

MAURÍCIO DE FREITAS SILVEIRA

Advogado. Mestrando pela Univel. Membro da 12ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



A Advocacia sempre desempenhou um papel fundamental na história, desde a Antiguidade, contribuindo para a criação de regras e normas, com a organização estatal e participação ativa em movimentos emancipadores, tais como as Revoluções Protestante, Gloriosa, Americana e Francesa, assim como na luta pela Independência brasileira. Conforme José Roberto de Castro Neves, em "Como os advogados

* O presente texto é somente um breve resumo de artigo em produção acadêmica denominado "Advocacia e IA Generativa: Implicações Éticas e Responsabilidade Profissional", o qual oferecerá estudo aprofundado sobre o impacto recente e as implicações éticas do uso de novas tecnologias, especialmente a Inteligência Artificial Generativa (IAG), na prática advocatícia e no Poder Judiciário brasileiro. Este cenário se insere no movimento dos Online Courts e da Justiça 4.0, intrinsecamente ligado à Quarta Revolução Industrial, caracterizada pela automação, troca de dados e busca por eficiência e informatização.

salvaram o mundo", os advogados são cruciais para o fortalecimento das instituições e para a garantia das liberdades fundamentais, sendo os principais responsáveis pelo combate ao despotismo e à tirania, como a figura destacada de Luiz Gama, considerado o maior jurista/intérprete da legislação imperial, que atuou incansavelmente na defesa da liberdade em nosso País (NEVES, 2028, p. 18).

No contexto brasileiro atual, a Advocacia, em atenção ao que propugna o art. 133 da Constituição Federal, tem participado ativamente da modernização do Judiciário. A Reforma do Judiciário de 2004 (Emenda Constitucional nº 45/2004), idealizada pelo advogado Marcio Thomaz Bastos, Ministro da Justiça à época, franqueou a participação de 2 (dois) membros da Advocacia no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, inobstante a oposição da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), o Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria do Ministro Cesar Peluso, reconheceu a legitimidade dessa participação, forte na afirmação de que a Advocacia é uma "instituição apta a oferecer contribuições valiosas ao aperfeiçoamento da função jurisdicional" (Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 3367. Recorrente: Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Recorrido: Congresso Nacional. Relator: Min. Cesar Peluso. Data da decisão: 13 de abril de 2005).

Esse reconhecimento constitucional, com posterior disposição expressa no Código de Processo Civil de 2015 (art. 196), permitiu que o CNJ, com a efetiva participação da Advocacia, elaborasse inúmeras regras que impulsionaram e inovaram a prática judiciária. Por exemplo, durante a pandemia de covid-19, abrangente período de "anormalidade", o CNJ criou regras importantes como aquelas previstas nas Resoluções nº 312 e nº 313, ambas de 19 de março de 2020. Tais resoluções foram cruciais para a manutenção do funcionamento do sistema judicial por meio da tramitação processual eletrônica, audiências e julgamentos virtuais, assegurando a produtividade do setor.

A própria OAB também realizou adaptações tecnológicas em benefício da classe, como o lançamento da Certificação em Nuvem para advogados na 24ª Conferência Nacional da Advocacia Brasileira (novembro de 2023), permitindo assinatura e autenticação de peças por celular ou computador. Além disso, houve a pacificação do entendimento sobre o uso de Google Ads para publicidade profissional (CFOAB, Provimento 205/2021) e o lançamento de uma cartilha sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA (IAG) E O PODER JUDICIÁRIO

Existe um consenso acadêmico, baseado nas pesquisas de Richard Susskind, de que a tecnologia permite ao Judiciário prestar serviços com mais atribuições do que aquelas abrangentes das ferramentas convencionais, com sistemas que inclusive preveem as deliberações de juízes. No Brasil, a utilização de sistemas

de inteligência artificial nos tribunais foi inicialmente regulamentada pela Resolução CNJ nº 332/2020, posteriormente revogada e atualizada pela Resolução CNJ nº 615/2025, para a qual inclusive contribuiu a Seccional da OAB/PR com o encaminhamento de acatadas sugestões para garantir "maior participação da advocacia no Comitê Nacional de IA, acesso a relatórios de monitoramento, avaliações de impacto algorítmico e auditorias, além de vedar usos de IA em contextos discriminatórios", como divulgado em https://www.oabpr.org.br/cnj-adota-fundamentos-defendidos-pela-oab-parana-em-nova-resolucao-que-regulamenta-uso-da-ia-no-judiciario/.

Essa nova resolução do CNJ estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento, governança, auditoria, monitoramento e uso responsável da IAG no Poder Judiciário, visando promover inovação, eficiência, segurança, transparência, isonomia e ética, sempre em benefício dos jurisdicionados e em observância aos direitos fundamentais. Atualmente, o Brasil, seguindo a União Europeia, busca regulamentar os riscos da IA por meio do Projeto de Lei nº 2338/2023, sem frear a pesquisa e inovação.

A ADVOCACIA DOS PROMPTS E SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS

A IAG tem se tornado um apoio profissional crescente nas atividades forenses diárias. Contudo, seu uso deve ser pautado na ética profissional e sujeito à supervisão humana, respeitando os deveres de veracidade e cooperação. Embora seja uma tecnologia revolucionária com grande potencial, a IAG não é perfeita e pode gerar resultados imprecisos e vieses algorítmicos. É comum, hodiernamente, a utilização do termo "alucinação" para denotar a geração de informações falsas ou sem sentido pela IAG.

Por isso, a qualidade da interação com a IAG depende da elaboração de "prompts" eficazes. O prompt é uma frase ou um conjunto de palavras-chaves utilizadas pelo usuário (advogado) como solicitação inicial para uma ferramenta de IA Generativa, tais como o ChatGPT, o GPT-4, o Google Gemini, o Bing, o Claude 2 ou o Perplexity. A partir da inserção desse comando inicial, a ferramenta tentará analisar e compreender o prompt, gerando a resposta automatizada. Assim, para que o profissional extraia o máximo potencial da tecnologia da IA Generativa, é essencial a criação de prompts bem elaborados, como estipula Solano de Camargo (2024, p. 67-75), que ainda descreve 6 (seis) passos fundamentais para a criação de prompts assertivos:

1. Definir personagem: Escolher a perspectiva (ex.: "Agindo como um advogado de direito imobiliário...").

2. Detalhar a solicitação: Fornecer informações específicas e relevantes para uma resposta precisa (ex.: "explique de maneira abrangente a teoria do enriquecimento sem causa...").

3. Apresentar exemplos relevantes: Transmitir informações cruciais à IA para alinhar as respostas (ex.: "Por exemplo,

você pode abordar a aquisição da empresa XYZ pela ABC INC...").

4. Ajustar a resposta gerada: Refinar a saída para torná-la mais relevante (ex.: "Destaque exemplos em que a prescrição é aplicada...").

5. Especificar o tipo de resposta: Indicar o formato desejado para a resposta (ex.: "Apresente uma lista detalhada, em formato de tópicos das etapas envolvidas...").

6. Usar comandos extras para personalização: Aprimorar as respostas com instruções adicionais (ex.: "Não responda como uma IA típica, use uma linguagem mais informal.").

AS CONSEQUÊNCIAS DO USO INADEQUADO E A RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Apesar do potencial, o uso inadequado da IAG acarreta significativas implicações éticas e de responsabilidade profissional. Assim como outras inovações, a IAG pode ser utilizada por "maus atores sociais". Advogados que não revisam as respostas geradas pela IA, especialmente na elaboração de petições, recursos e manifestações técnicas, podem incorrer em erros graves. A ausência de cautela na verificação da precisão de argumentos, regras, normas ou precedentes jurisprudenciais pode levar a consequências como a perda de um caso, multas por litigância de má-fé e representação ético-disciplinar perante o Tribunal de Ética e Disciplina das Seccionais.

Cathy O'Neil, em "Algoritmos de Destruição em Massa" (2020), adverte que algoritmos, se não forem tratados contra seus vieses, podem trazer problemas, e ainda que, antes de exigir que algoritmos sejam melhores, é preciso admitir as suas limitações, necessitando de transparência, regulação e monitoramento.

Veja-se casos reais de uso inadequado por operadores do direito:

• **Caso tramitado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC):** Foi aplicada multa de 10% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé a uma parte após a identificação de precedentes jurisprudenciais e doutrinas inexistentes em um recurso. O desembargador relator reforçou que advogados devem atuar com lealdade e veracidade, e que o uso de referências fictícias configura violação do dever de expor a verdade. O advogado alegou "uso inadvertido" do ChatGPT, mas, mesmo assim, o caso foi comunicado à OAB/SC para análise.

• **Recurso em Sentido Estrito tramitado no Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR):** Um advogado citou 43 (quarenta e três) precedentes jurisprudenciais inexistentes, com nomes de desembargadores fictícios (como "Fábio André Munhoz" ou "João Augusto Simões", magistrados inexistentes) e números de processos irrealistas (ex: "1234-56"). O relator, Desembargador Gamaliel Seme Scaff, criticou a falta de seriedade e desrespeito do advogado, enfatizando que apenas o advogado possui capacidade postulatória, não um aplicativo de IA, e que a revisão das peças é

obrigatória.

Sem dúvida, mesmo que a discussão sobre o tema ainda esteja somente iniciando perante os Tribunais de Ética e Disciplina das Seccionais da OAB, afigura-se evidente que condutas como as acima descritas podem configurar infrações ético-disciplinares, envolventes, por exemplo, da violação dos deveres previstos no art. 2.º, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina – CED, do art. 6.º do Código de Ética e Disciplina (falsear deliberadamente a verdade e utilizar de má-fé), de igual CED, assim como dos incisos V (assinar escrito que não tenha feito ou em que não tenha colaborado), XIV (deturpação de lei, citação doutrinária ou julgado) e XXIV (erros reiterados evidenciadores de inépcia profissional), todos do art. 34, do Estatuto da Advocacia e da OAB - EAOAB. Especificamente quanto ao art. 34, XIV, do EAOAB, para que a infração nele prevista seja configurada, lembra-se que basta que haja a intenção do profissional de utilizar um texto falseado para confundir o adversário ou iludir o julgador, não sendo necessária a comprovação de um resultado danoso direto.

A sanção aplicável a essas condutas é a censura (EAOAB, art. 36, I) a qual pode ser cumulada com multa em havendo circunstâncias agravantes (EAOAB, art. 39), ou, ainda, convertida em advertência em ofício reservado se houver circunstâncias atenuantes (EAOAB, art. 36, parágrafo único). Observe-se que em caso de reincidência em infração disciplinar, a infração aos dispositivos acima referidos pode acarretar inclusive a suspensão do advogado, conforme estipula o art. 37, II, do EAOAB.

O PAPEL DA OAB E O FUTURO

A OAB possui um papel fundamental na orientação e conscientização dos advogados quanto ao uso responsável das tecnologias, sendo também seu papel a promoção de cursos, seminários e/ou publicações sobre o tema. Essas medidas de capacitação afiguram-se essenciais para que os advogados criem prompts assertivos e, sobretudo, verifiquem as fontes das respostas geradas pela IA, evitando-se violações éticas e a criação de "algoritmos de destruição" da ética, como alerta Cathy O'Neil.

> **"Algoritmos mal desenhados ou não supervisionados podem se tornar 'armas de destruição' da ética."**

Em suma, como conclusão deste breve texto, cabe apontar que a utilização da IAG na Advocacia exige cautela, senso crítico e responsabilidade, pois algoritmos mal desenhados ou não supervisionados podem se tornar "armas de destruição" da ética, na forma acima apontada, com a reprodução de fundamentos jurídicos inexistentes e prática de condutas violadoras das disposições ético-profissionais, o que compromete a confiança na profissão e

no Poder Judiciário. O uso da IA no Direito deve ser regulado por parâmetros claros de transparência, revisão humana e proteção de dados, sempre subordinado a uma atuação jurídica responsável, ética e centrada na pessoa humana. O Judiciário e a Advocacia estão em um período de rápida mudança tecnológica, que terá um impacto profundo e irreversível na vida humana, transformando conceitos e o sentido da nossa existência.



Aplicação da sanção de exclusão em precedentes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR

JOÃO EURICO KOERNER

Advogado. Secretário Administrativo do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



Pode um(a) advogado(a) ser excluído(a) dos quadros da OAB? A resposta é tranquila de acordo com a previsão inserta no art. 35 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB, o qual, entre as sanções disciplinares passíveis de aplicação em detrimento dos(as) profissionais da advocacia, elenca em seu inciso III aquela de exclusão.

Mas quais são os tipos de infrações ético-disciplinares para os quais a legislação estatutária comina sanção de exclusão? Tal resposta, por evidência, igualmente se encontra elencada no EAOAB, cujo art. 38 reserva a aplicação da exclusão para as hipóteses de "aplicação, por três vezes, de suspensão", e às "infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34" referentes àquelas de se fazer falsa prova para inscrição na OAB, da inidoneidade moral e da prática de crime infamante.

Regimentalmente, no TED da OAB/PR,

a competência para apreciação de processos em que se discute a infração de exclusão é da Câmara Especial do Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina – RITED, art. 5º, inc. IV), cujas decisões de procedência na matéria deverão depois ser confirmadas por dois terços dos membros do Conselho da Seccional, conforme dispõe o art. 38, parágrafo único, do EAOAB.

Não raro, em suas sessões, a Câmara Especial do TED da OAB/PR é compelida à análise de processos em que se discute a possibilidade da aplicação da sanção de exclusão face o(a) profissional advogado(a) inscrito(a) na OAB, cabendo aqui, com propósito exemplificativo, a menção a precedentes em que a Câmara Especial se manifestou pela procedência de representações, com a aplicação da mencionada sanção:

> *"PROCESSO DISCIPLINAR APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) VEZES NO LAPSO DE 3 (TRÊS) ANOS TRÂNSITO EM JULGADO DE TODOS OS FEITOS INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO OU REABILITAÇÃO INCIDÊNCIA DO PREVISTO NO ART. 38, INCISO I DA LEI 8.906/94." (TED-OAB/PR, Câmara Especial. Processo 6375/2023, Acórdão n. 559/2024, Relatora THIELEN BUS, unânime, julgamento em 05/08/2024).*
>
> *"PROCESSO DE EXCLUSÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INIDONEIDADE MORAL. Não há necessidade de condenação transitada em julgado junto ao Poder Judiciário para a aferição de inidoneidade moral de advogado que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher e descumpre medida protetiva de urgência. A conduta constitui um comportamento contrário ao que se espera daquele que exerce a advocacia, gerando gravíssima repercussão na sociedade, tornando o profissional inidôneo para a prática da advocacia. Independência das instâncias, que confere à OAB a autonomia e competência institucional para decidir sobre a idoneidade moral dos seus inscritos." (TED da OAB/PR, Câmara Especial. Processo 7217/2020, acórdão n. 332/2024, relatora RENATA ELEUTERIO LECHINEWSKI, unânime, julgamento em 06/04/2024).*
>
> *"CÂMARA ESPECIAL DO TED-PR - EXCLUSÃO POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ARTIGOS 33 c/c 40 DA LEI 11343-2016 - LEI DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - CONDENAÇÃO À PENA DE 4 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO + 466 DIAS MULTA. ADVOGADO FLAGRADO NA PONTE DA AMIZADE COM 317 QUILOS E 400 GRAMAS DE PASTA DE COCAÍNA. CONDUTA INFRACIONAL CAPITULADA NA OAB POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISOS XXVII (TORNAR-SE MORALMENTE INIDÔNEO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA) E XXVIII (PRATICAR CRIME INFAMANTE) DO EAOAB. O ADVOGADO CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS COMETE UM CRIME INFAMANTE, E, CONSEQUENTEMENTE, SE TORNA INIDÔNEO PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE PARA RECONHECER A INIDONEIDADE DO REPRESENTADO, POR TER PRATICADO CRIME INFAMANTE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR DE EXCLUSÃO 'AD REFERENDUM' DO CONSELHO SECCIONAL." (TED da OAB/PR, Câmara Especial. Processo 8099/2016, Acórdão n. 572/2020, relator MAR-*

> *TIM AFONSO PALMA, unânime, julgamento em 05/10/2020).*

Porém, aplicada a sanção de exclusão em detrimento do(a) advogado(a), estaria ao(à) profissional, para todo o sempre, proscrita a possibilidade de ser reinserido(a) nos quadros da advocacia? A resposta para tal questionamento se encontra igualmente no EAOAB, mais especificamente em seu art. 41, que atesta que "É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento", prevendo ainda o parágrafo único do referido dispositivo legal que "Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal."

Como aponta o mencionado dispositivo legal, o prazo de 1(um) ano acima referido é para qualquer sanção disciplinar, inclusive àquela de exclusão, tratando-se de opção eleita pelo legislador da OAB. Para os(as) profissionais da Medicina, por exemplo, vê-se que à matéria se deu um tratamento muito mais severo, com a previsão de um prazo de 8 (oito) anos para fins de reabilitação profissional, "após o cumprimento da pena e sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-disciplinar", benefício a que não faz jus "o médico punido com a pena de cassação do exercício profissional", como previsto no art. 126, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Ético-Profissional dos(as) médicos(as) (RESOLUÇÃO CFM nº 2.306/2022).

"Reabilitação é possível, com reinserção nos quadros da OAB."

Inobstante a necessidade de que o assunto venha a ser objeto de novas discussões por parte da classe dos advogados(as), o que se aponta diante do alarmante incremento do número de representações ético-disciplinares em trâmite perante os Tribunais de Ética e Disciplina de todas as Seccionais do país, importante que se tenha cristalizado que, em havendo a aplicação da sanção de exclusão, ao(à) profissional da advocacia a reabilitação é possível, com sua reinserção nos quadros da OAB, desde que preenchidos todos os requisitos legais para tanto exigidos.



Comissões: a força pulsante da OAB Paraná

EMMA ROBERTA PALÚ BUENO

Advogada. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Diretora de Comissões da OAB/PR.



"A OAB pulsa nas comissões." A frase do Presidente Luiz Fernando Casagrande Pereira traduz com precisão o espírito que tem guiado o trabalho da Diretoria de Comissões da OAB Paraná desde o início desta gestão. E pulsa mesmo — porque as comissões articulam, mobilizam, estudam, propõem e colocam em prática ações concretas em defesa da advocacia e da sociedade.

Desde janeiro, as mais de 80 comissões da Seccional têm atuado com intensidade, compromisso e profundidade técnica. Pela primeira vez, a OAB/PR conta com uma Diretoria de Comissões, estrutura criada justamente para reconhecer e potencializar a importância institucional e o impacto desse trabalho.

Essa inovação reflete não apenas o tamanho e a relevância das Comissões da Seccional, mas também a dimensão do trabalho desenvolvido em todo o Estado. Na Diretoria de Comissões, conto com a valiosa parceria da Conselheira Estadual Maressa Pavlak, que exerce a função de Coordenadora-Geral.

Ao nosso lado, atuam também os coordenadores Marcia Cavazzani, Katiely Ri-

beiro, Anderson Ferreira, Marcieli Zanella, Regeane Quetes e Walter Treling, responsáveis por diferentes áreas temáticas e que contribuem diariamente para que possamos dar suporte técnico, político e institucional a todas as Comissões.

> **“Um esforço coletivo que merece ser amplamente celebrado e valorizado.”**

Além das Comissões da Seccional, temos mais de 800 Comissões espalhadas pelas 49 Subseções do interior, somando mais de 10 mil advogados e advogadas voluntários, que se dedicam cotidianamente a fortalecer a classe e contribuir com a sociedade. Trata-se de um esforço coletivo que merece ser amplamente celebrado e valorizado.

Em 2025, buscamos ir ainda mais longe. Lançamos o primeiro edital do PROEX das Comissões, um projeto inédito para as Comissões voltado ao incentivo de ações de impacto nas seguintes áreas temáticas: Inovação na Advocacia, Acesso à Justiça, Defesa das Prerrogativas, Educação Jurídica e Capacitação, e Inclusão e Diversidade — sejam elas oriundas da Seccional ou das Subseções.

Recebemos propostas de todo o Estado e, após análise criteriosa, foram selecionados 42 projetos: 21 de comissões da Seccional e 21 de comissões de 16 Subseções diferentes. Esses projetos serão agora executados com o apoio técnico do setor de projetos da OAB/PR, em uma iniciativa pioneira de fomento à advocacia e às boas práticas.

Mas o PROEX é apenas uma das frentes de atuação. As Comissões já vêm se destacando na elaboração de pareceres relevantes, na organização de eventos, no desenvolvimento de ações institucionais e na execução de projetos estruturantes — todos alinhados aos desafios contemporâneos da advocacia e às demandas sensíveis da sociedade.

Assim, este espaço no pioneiro Boletim da OAB/PR é também um espaço de agradecimento. A cada advogada e advogado que aceitou o convite de estar conosco nessa jornada: o nosso muito obrigada. A sua dedicação voluntária é o que permite que a OAB seja cada vez mais plural, combativa, técnica e próxima da advocacia e da sociedade.

Seguimos juntos, fazendo das comissões o coração pulsante da OAB/PR.

Referências fornecidas pelos autores*

Artigo 03 • Violência contra a mulher e seus reflexos na inscrição e nos processos éticos disciplinares na Ordem dos Advogados do Brasil

BRASIL. Mapa da Segurança Pública 2025. Ministério da Justiça e Segurança Pública.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA. Boletim Trimestral do Monitor de Feminicídios no Brasil – 2025/1. Disponível em: https://sites.uel.br/lesfem/monitor-brasil/boletim-trimestral-parana-jan-a-mar-2025/. Acesso em: 20 jul. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 1994.

CATOIA, Cinthia de Cassia; SEVERI, Fabiana Cristina; FIRMINO, Inara Flora Cipriano. Caso "Alyne Pimentel": Violência de Gênero e Interseccionalidades. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 1, e60361, 2020.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Súmula n. 09/2019/COP. 2019. UNITED NATIONS (UN). Feminicides in 2023: Global estimates of intimate partner/family members. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Mérito. Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 16 abr. 2001.

WINTER, Marilena Indira; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; BACH, Marion. Comentários às normas da advocacia: Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e OAB. v. 1. Londrina: Thoth, 2023.

Artigo 04 • Sociedade informacional e a violação do sigilo profissional do(a) advogado(a)

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 e as alterações da Lei n. 13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e as sugestões de alteração do CDC (PL 3.514/2015). São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 1 recurso online. (Teses). ISBN 9788584936397.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Estatuto da Advocacia e OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Rcl: 36009 PR 0026225-07.2019.1.00.0000. Relator: Gilmar Mendes. Data de julgamento: 15/09/2021. Data de publicação: 20/09/2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. HC: 2156902-15.2021.8.26.0000. Relator: Camargo Aranha Filho. Data de julgamento: 21/01/2022. 16ª Câmara de Direito Criminal. Data de publicação: 24/01/2022.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Autoridade nacional de proteção de dados e a efetividade da Lei Geral de Proteção de Dados: de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 e as alterações da Lei n. 13.853/2019), o Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) e as sugestões de alteração do CDC (PL 3.514/2015). São Paulo: Almedina Brasil, 2020. 1 recurso online. (Teses). ISBN 9788584936397, p. 35.

Trechos do inteiro teor da seguinte jurisprudência: STF – Rcl: 36009 PR 0026225-07.2019.1.00.0000. Relator: Gilmar Mendes. Data de julgamento: 22/08/2021. Segunda Turma. Data de publicação: 27/09/2021

Decisão:

II – Da violação às prerrogativas dos advogados e da configuração de hipótese de fishing expedition. Também se observa a flagrante nulidade da decisão proferida pelo Juízo Estadual em virtude da violação às prerrogativas dos advogados atuantes no feito. Com efeito, a decisão proferida pelo Juízo reclamado em 23/08/2021 impôs a quebra do sigilo profissional de conversas mantidas entre o denunciado e seu advogado, sem quaisquer ressalvas, de modo a desequilibrar a relação de paridade de armas no processo, com indevido impacto sobre o exercício do direito de defesa e em violação ao disposto no art. 7º, II, da Lei 8.906/94, abaixo transcrita:

"Art. 7º São direitos do advogado: [...] II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia [...]."

Em situações como essa, a jurisprudência do STF tem reconhecido a ilegalidade das diligências investigativas, conforme se observa das decisões abaixo transcritas:

"HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTADA. VERIFICAÇÃO DE QUE NO LOCAL FUNCIONAVA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO ANTES DA EXECUÇÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EM SITUAÇÃO DISTINTA DAQUELA DETERMINADA NA ORDEM JUDICIAL. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. ORDEM CONCEDIDA.

O sigilo profissional constitucionalmente determinado não exclui a possibilidade de cumprimento de mandado de busca e apreensão em escritório de advocacia. O local de trabalho do advogado, desde que este seja investigado, pode ser alvo de busca e apreensão, observando-se os limites impostos pela autoridade judicial.

Tratando-se de local onde existem documentos que dizem respeito a outros sujeitos não investigados, é indispensável a especificação do âmbito de abrangência da medida, que não poderá ser executada sobre a esfera de direitos de não investigados. [...]

Ordem concedida para declarar a nulidade das provas oriundas da busca e apreensão no escritório de advocacia do paciente, devendo o material colhido ser desentranhado dos autos do INQ 544 em curso no STJ e devolvido ao paciente, sem que tais provas, bem assim quaisquer das informações oriundas da execução da medida, possam ser usadas em relação ao paciente ou a qualquer outro investigado, nesta ou em outra investigação."

(STF – Rcl: 36009 PR 0026225-07.2019.1.00.0000. Relator: Gilmar Mendes. Data de julgamento: 15/09/2021. Data de publicação: 20/09/2021) (grifou-se).

Artigo 10 • Utilização da inteligência artificial generativa na prática advocatícia: breve análise sobre implicações ético-disciplinares

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. A manutenção da produtividade durante a pandemia foi objeto de destaque na exposição do Corregedor Nacional de Justiça feita virtualmente na 1° Reunião Preparatória para o XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizada em 25 de maio de 2020 (https://www.cnj.jus.br/reuniao-preparatoria-justica-mantem-apesar-da-pandemia/. Acesso em 1 de nov. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso em Sentido Estrito n° 0002062-61.2025.8.16.0019. Partes: Recorrente(s): Vilmar Martins dos Santos Recorrido(s): Ministério Público do Paraná. Relator Gamaliel Seme Scaff. Data da decisão 11 de abril de 2025. Dados da publicação. 16/04/2025. Disponível em: https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=4991852b36ace6c18a842622fdc522133b7d680fa7a06dd36189df9d734cb7b7ff3e6f3a8f9de598. Acesso em 15 de abr.2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 3367. Partes: Recorrente(s): Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB. Recorrido(s): Congresso Nacional. Relator Cesar Peluso. Data da decisão 13 de abril de 2005. Dados da publicação. 17/03/2006. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=3367 . Acesso em 09 dez.2004.

CAMARGO. Solano de. Engenharia de Prompts no Direito. Potencializando a Prática Jurídica com o ChatGPT, o Google Bard e outras Inteligências Artificiais Generativas. São Paulo. Editora Thomson Reuters. Revistas dos Tribunais. 2024.

LIMA, Bruno Rodrigues de. Luiz Gama contra o império: a luta pelo direito no Brasil da escravidão. 1º edição. São Paulo: Editora Contracorrente. 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Comentários ao Novo Estatuto da Advocacia e da OAB. Brasília: Brasília Jurídica, 1994.

NEVES, José Roberto de Castro. Como os advogados salvaram o mundo: a história da advocacia e sua contribuição para a humanidade. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2020.

O'NEIL, Cathy. Algoritmos de destruição em massa: como o big-data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Tradução Rafael Abraham. – 1. ed. – Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO FEDERAL. RECOMENDAÇÃO N.001/2024 - BRASÍLIA: OAB/NACIONAL. 2024. Disponível em: https://s.oab.org.br/arquivos/2024/11/7160d4fe-9449-4aed-80bc-a2d7ac1f5d2f.pdf. Acesso em: 11 nov. 2024.

RICHARD SUSSKIND. Advogados do Amanhã; Uma introdução ao seu futuro. 3ª Edição. Florianópolis. Editora Emais. 2023.

*** Referências fornecidas sob responsabilidade dos autores, reproduzidas tal como apresentadas, sem adaptações ou padronização editorial.**



BOLETIM DA ADVOCACIA

OAB PARANÁ

CAA
ESA
PREV

Rua Brasilino Moura, 253
Ahú – CEP 80540-340
Curitiba, Paraná

oabpr.org.br

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná

OAB-PR nas redes sociais

@oab_pr

Canal OAB-PR

@oabpr.oficial